

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

PROCESSO Nº 17/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de móveis para escritório, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

RECORRIDA: JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da classificação das empresas JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras aquisições de móveis para escritório destinados aos municípios consorciados ao CIVAP.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas recorridas;
- alegado descumprimento de especificações técnicas previstas no edital;
- pedido para acompanhamento da execução contratual e prévia comunicação quanto às entregas dos materiais.

A empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade integral de sua proposta e a ausência de comprovação objetiva das alegações formuladas pela recorrente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegada inexecuibilidade das propostas

A recorrente sustenta que as propostas apresentadas pelas recorridas seriam inexecuíveis em razão de suposta incompatibilidade entre os valores ofertados e os custos de mercado. Todavia, não apresentou demonstração técnica efetiva, objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução contratual.

II – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que se refere à alegação de inexecuibilidade, cumpre destacar que o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece mera presunção relativa, ao prever que propostas inferiores a 50% do valor estimado pela Administração constituem apenas “indício” de inexecuibilidade.

Dessa forma, eventual enquadramento nesse parâmetro não enseja desclassificação automática da proposta, sendo indispensável a demonstração concreta da inviabilidade de execução contratual.

No presente caso, entretanto, a proposta apresentada sequer se enquadra na hipótese prevista na referida normativa, uma vez que o valor final ofertado correspondeu a percentual aproximado de 34% inferior ao valor estimado pela Administração, permanecendo, portanto, acima do limite de 50% previsto no dispositivo invocado.

Assim, inexistem elementos objetivos capazes de evidenciar incapacidade operacional ou financeira da licitante, especialmente porque a empresa apresentou sua proposta ciente de todas as exigências editalícias, assumindo integral responsabilidade pela adequada execução contratual nos valores ofertados.

Diante disso, não há fundamento técnico ou jurídico suficiente para a desclassificação da proposta sob alegação de inexecuibilidade.

III.2 – Da alegada desconformidade técnica da proposta

A recorrente sustenta, especificamente quanto ao Item 03 – Arquivo de Aço, que a proposta apresentada pela empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA deveria ser desclassificada em razão da ausência de indicação detalhada das dimensões do produto ofertado.

Entretanto, da análise do Termo de Referência e da documentação apresentada, não se verifica exigência objetiva e específica impondo a obrigatoriedade da indicação dimensional nos moldes defendidos pela recorrente.

Nos procedimentos licitatórios, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a criação de exigências não previstas expressamente no edital após encerrada a fase competitiva.

Nesse contexto, inexistindo previsão editalícia clara impondo a obrigação apontada pela recorrente, não há fundamento jurídico para promover a desclassificação da proposta.

III.3 – Do pedido de acompanhamento da execução contratual

A recorrente requer seja previamente cientificada acerca das entregas dos materiais objeto da futura contratação, sob a alegação de exercício do controle social.

De fato, os princípios da publicidade e da transparência norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente nos procedimentos licitatórios e na execução contratual.

Todavia, a fiscalização da execução contratual constitui atribuição primordial da própria Administração Pública, a ser exercida por meio de fiscais e gestores formalmente designados, nos termos da legislação vigente, aos quais compete o acompanhamento, recebimento, conferência e atesto dos produtos fornecidos.

Nesse contexto, o exercício do controle social não confere à particular prerrogativa de ingerência direta na execução contratual, tampouco impõe à Administração o dever de realizar comunicações individualizadas acerca dos atos internos relacionados à fiscalização, recebimento ou conferência dos materiais entregues.

Ademais, cumpre destacar que os pedidos decorrentes da futura ata de registro de preços serão realizados diretamente por cada município consorciado participante da licitação, os quais atuarão como gestores da respectiva contratação, responsabilizando-se pelo acompanhamento da execução, recebimento e conferência dos produtos efetivamente entregues.

Assim, eventual comunicação relacionada às entregas e à execução contratual deverá ser direcionada aos respectivos municípios consorciados participantes, responsáveis pela gestão e fiscalização das contratações decorrentes da ata.

Nada impede, contudo, que eventual interessado formule pedidos de acesso à informação pelos meios legalmente previstos, observadas as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à pretensão de ser previamente cientificada das entregas decorrentes da futura contratação, por inexistir previsão legal ou obrigação administrativa nesse sentido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- não houve comprovação objetiva da alegada inexecutabilidade das propostas;
- não restou demonstrado descumprimento efetivo das exigências editalícias;
- a proposta apresentada pela empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA permanece em conformidade com o instrumento convocatório;
- o pedido de acompanhamento individualizado da execução contratual não encontra amparo legal nos moldes requeridos.

V – DECISÃO

Ante o exposto, opina-se:

1. pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por ser tempestivo;
2. no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**;
3. pela manutenção da classificação das empresas recorridas no certame;
4. pela continuidade regular do procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final.

Assis, 03 de junho de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
PROCESSO Nº 17/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de móveis para escritório, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

RECORRIDA: JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, em face da classificação das empresas JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2026.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais documentos constantes dos autos, a Pregoeira manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção da classificação das empresas recorridas.

Da análise dos autos, verifica-se que as alegações recursais não foram acompanhadas de elementos técnicos ou probatórios suficientes capazes de demonstrar a inexecutabilidade das propostas apresentadas ou o efetivo descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida observou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

Quanto ao pedido de acompanhamento individualizado da execução contratual e comunicação prévia acerca das entregas dos materiais, igualmente assiste razão à decisão recorrida ao consignar que a fiscalização contratual compete à Administração Pública, por meio dos fiscais e gestores designados, inexistindo obrigação legal de comunicação individualizada à recorrente.

Dessa forma, não se constata irregularidades aptas a ensejar a desclassificação das empresas recorridas ou a alteração do resultado do certame.

Diante da manifestação apresentada pela Agente de Contratação/Pregoeira, a qual acolho em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos, **DECIDO**

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela Pregoeira;
3. **MANTER** a classificação das empresas JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA no certame;
4. **DETERMINAR** o prosseguimento regular do procedimento licitatório e demais atos subsequentes.

Assis, 03 de junho de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP